



Processo nº 44000.000849/2007-33

Auto de Infração nº 31/07-19

Decisão-Notificação nº 74/08-02

RECURSO VOLUTÁRIO

Recorrentes: **Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Murillo Antunes, Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro**

Recorrida: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: **Secretaria de Previdência Complementar – SPC, sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

Recorridos: **Pedro Henrique Ribeiro Plácido, Virna Maria Miranda da Silva e Alberto Lucas Beraldo**

Entidade interessada: **Sociedade de Previdência Complementar da Dataprev - PREVDATA**

Relatora: **Conselheira Lygia Maria Avena**

1. RELATÓRIO

Tratam-se de recursos voluntários e de ofício contra a Decisão Notificação nº 74/08-02 que considerou: a) procedente o Auto de Infração nº 31/07-19 em relação aos recorrentes Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Murillo Antunes, Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro; e b) improcedente o Auto de Infração nº 31/07-19 em relação aos recorridos Pedro Henrique Ribeiro Plácido, Virna Maria Miranda da Silva e Alberto Lucas Beraldo.



O Auto de Infração nº 31/07-19, lavrado em **14.03.2007**, conforme narra o seu relatório, decorre de fiscalização realizada na PREVDATA no período de 24.03.2003 a 27.06.2003, oportunidade em que foi emitida a Notificação de Fiscalização nº 227/2003, datada de **27.06.2003**.

De acordo com o auto de infração, a PREVDATA, em quatro ocasiões (**03.11.97; 09.12.97; 20.03.98; e 30.08.02**), investiu, por meio de negociações privadas, em ações PN da MINAÇO S.A., pois, muito embora a referida empresa fosse de capital aberto, suas ações não eram negociadas em bolsa de valores nem em mercado de balcão organizado.

O relatório do auto de infração registra também que o investimento em ações da referida companhia foi realizado sem análise técnica que demonstrasse a sua viabilidade econômica.

Quanto aos valores envolvidos em cada operação, o quadro constante do relatório de auto de infração registra que:

- a operação de 03.11.97 (subscrição) envolveu um valor de R\$ 1.200.000,00, referente a um lote de 60.000.000 ações;
- a operação de 09.12.97 (subscrição) envolveu um valor de R\$ 800.000,00, referente a um lote de 40.000.000 ações;
- a operação de 20.03.98 (subscrição) envolveu um valor de R\$ 800.000,00, referente a um lote de 40.000.000 ações; e
- a operação de 30.08.02, por ser resultado de bonificação, embora se referisse a um lote de 42.000.000 ações, não envolveu pagamento de valores pela Entidade.

No intuito de demonstrar o prejuízo que as operações teriam trazido à Entidade, o relatório do auto de infração traz ainda as seguintes informações:

- a companhia MINAÇO S.A. vinha apresentando prejuízos acumulados crescentes desde 1996, tendo sido citados valores de seus balanços patrimoniais até o exercício de 2002;



- com base em atualização mensal pela taxa SELIC dos valores investidos nas três primeiras operações em comento, mediante quadro (fls. 06/08), a fiscalização, apurou, na data de 31.12.2002, o resultado negativo no valor de R\$ 6.038.682,84.

De acordo com o auto de infração, foram ofendidos o art. 40, § 1º, da Lei 6.435/77, os artigos 1º e 2º, da Resolução CMN 2.109/94, e artigos 1º e 8º, incisos IV e V da Resolução CMN 2.324/96, sendo passíveis de multa pecuniária de R\$ 6.500,00 prevista na IN SPC 10/96, Anexo I, Item 3 e na IN SPC 15/97, Anexo I, Item 3.

O auto de infração atribuiu responsabilidade aos autuados:

- **Paulo Roberto Ferreira de Medeiros:** Presidente do Conselho Diretor, no período de **21.05.96 a 02.07.97**;
- **Murillo Antunes:** Presidente do Conselho Diretor, no período de **02.12.97 a 03.04.98**; bem como Superintendente, de **03.04.98 a 30.08.98**, e Presidente Executivo, de **31.08.98 a 25.10.99**;
- **Pedro Henrique Ribeiro Plácido:** Presidente do Conselho Deliberativo, no período de **03.04.98 a 17.08.99**;
- **Silvana Carvalho de Araújo:** Vice-Presidente do Conselho Diretor, no período de **05.04.95 a 15.04.98**;
- **Virna Maria Miranda da Silva:** Vice-Presidente do Conselho Deliberativo, no período de **15.04.98 a 18.10.99**;
- **Jorge Haroldo Monteiro:** Conselheiro Titular, no período de **17.02.96 a 16.02.98**;
- **Alberto Lucas Beraldo:** Conselheiro Titular, no período de **16.03.98 a 15.03.2000**; e
- **Jorge Moreira Cabral:** Superintendente, no período de **06.02.95 a 03.04.98**.

Por fim, o auto de infração mencionou que constituíam parte integrante do mesmo, como anexos, o processo MPAS nº 44000.002576/99-81 (Notificação de Fiscalização nº 1.152/1999, de 03.09.99) e processo MPAS nº 44000.001613/2003



(Notificação de Fiscalização nº 227/2003, de 27.06.03), estando os mesmos “*a disposição dos interessados nesta Secretaria*”.

O autuado Alberto Lucas Beraldo apresentou defesa em **10.04.2007** (fls. 20/27), na qual alega que: tomou posse na reunião de 16.03.98, ocorrida exclusivamente para a cerimônia de posse dos novos membros do Conselho; participou da primeira reunião do Conselho em 02.04.98, oportunidade em que solicitou a destituição do então Superintendente, o que foi atendido pela Patrocinadora DATAPREV, conforme comunicação de Serviço/PR/Nº 029/98, de 03.04.98; sempre buscou apurar as decisões da Diretoria, mediante o requerimento de documentos; imaginava que o Conselho Fiscal estivesse desempenhando sua atividade; com o apoio e patrocínio do Sindicato dos Profissionais em Processamento de Dados, denunciou à SPC, ainda em 1998, irregularidades na gestão do anterior Superintendente; participou ativamente de diversas medidas de caráter técnico durante o seu segundo mandato; quando da participação na primeira reunião do Conselho, em 02.04.98, já havia sido realizada a operação de 16.03.98; na referida reunião do Conselho não se tratou do assunto objeto da presente autuação; solicitou insistentemente que a PREVDATA ajuizasse ações contra o ex-Superintendente (Jorge Moreira Cabral), o que veio a ocorrer posteriormente; a PREVDATA ingressou com ação judicial contra a DATAPREV visando a reposição de perdas causadas por dirigentes por ela indicados; arrolou 3 testemunhas; por fim, pede o cancelamento do auto de infração, visto que não teria participado na autorização da operação apontada pela fiscalização.

O autuado Murillo Antunes apresentou defesa em **11.04.2007** (fls. 110/113), na qual alega que: houve limitação ao exercício do direito de defesa, em virtude de desconhecer a fiscalização ocorrida em 2003, objeto do processo, e dela não ter sido intimado a dar qualquer informação; dificuldade para ter vista dos autos por ser domiciliado em outro Estado, o que teria prejudicado a elaboração de sua defesa; sobre os fatos objeto da autuação incidiu a prescrição punitiva prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto 4.942/03; seja durante o cargo de Superintendente (03.04.98 a 30.08.99) ou como Presidente Executivo (31.08.98 a 25.10.99), a PREVDATA não adquiriu nenhuma ação da MINAÇO (MINASFER S/A),



conforme se observa da fl. 5 do auto de infração em que a última operação ocorreu em 20.03.98, ou seja, na gestão do Superintendente anterior.

Os recorrentes Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro apresentaram defesa conjunta em **12.04.2007** (fls. 115 a 120), na qual alegam, em síntese: limitação ao exercício do direito de defesa, em virtude de desconhecerem a fiscalização ocorrida em 2003, objeto do processo, e dela não terem sido intimados a dar qualquer informação; além disso, alegaram dificuldade para ter vista dos autos por serem domiciliados em outro Estado, o que teria prejudicado suas defesas, pelo que protestaram pela concessão de um prazo maior, bem como a franquia de vista do processo em domicílio; que sobre os fatos objeto da autuação incidiu a prescrição punitiva prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto 4.942/03; que a responsabilidade pelas aplicações financeiras era do Superintendente, cabendo a eles, recorrentes, apenas a aprovação genérica dos percentuais a serem investidos nas diversas modalidades de investimento no período seguinte às reuniões mensais, assim como a homologação do investimentos feitos no período anterior, nos termos do disposto no art. 22 do Estatuto da entidade.

O Sr. Pedro Henrique Ribeiro Plácido, a Sra. Virna Maria Miranda da Silva e, novamente, o Sr. Murillo Antunes (na condição Presidente do Conselho Diretor, período de 02.12.97 a 03.04.98) apresentaram defesa conjunta em **12.04.2007** (fls. 122 a 127), alegando que: houve limitação ao exercício do direito de defesa, em virtude de desconhecerem a fiscalização ocorrida em 2003, objeto do processo, e dela não terem sido intimados a dar qualquer informação; dificuldade para ter vista dos autos por serem domiciliados em outro Estado, o que teria prejudicado a elaboração de sua defesa; requerem a concessão de maior prazo e a franquia de vistas e cópias do processo; sobre os fatos objeto da autuação incidiu a prescrição punitiva prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto 4.942/03; que a responsabilidade pelas aplicações financeiras era do Superintendente, cabendo a eles, recorrentes, apenas a aprovação genérica dos percentuais a serem investidos nas diversas modalidades de investimento no período seguinte às reuniões mensais, assim como a homologação do



investimentos feitos no período anterior, nos termos do disposto no art. 22 do Estatuto da entidade.

O Sr. Paulo Roberto Ferreira de Medeiros apresentou defesa em **28.05.2007** (fls. 132 a 138), arguindo: limitação ao exercício do direito de defesa, em virtude de desconhecer a fiscalização ocorrida em 2003, objeto do processo, e dela não ter sido intimado a dar qualquer informação; além disso, alegou dificuldade para ter vista dos autos, em razão de ser domiciliado em outro Estado, que teria prejudicado sua defesa, pelo que protestou pela concessão de um prazo maior e franquia dos autos em domicílio; que sobre os fatos objeto da autuação incidiu a prescrição punitiva prevista nos artigos 31 e 32 do Decreto 4.942/03; no mérito, que a responsabilidade direta pelos investimentos cabia ao Superintendente da entidade e não ao Conselho Diretor, que o Conselho Diretor se reunia mensalmente para aprovar os percentuais a serem investidos nas diversas modalidades de investimento para o período mensal seguinte e também para homologar os realizados no período anterior, nos termos do disposto no art. 22 do Estatuto da entidade. Argumenta ainda que a PREVDATA, no período em que exerceu seu mandato, teve superávit técnico e que as operações com renda variável apresentaram crescimento patrimonial.

O Sr. Jorge Moreira Cabral foi intimado por edital publicado em **01.08.2007** (fls. 145 e 146), tendo em vista as infrutíferas tentativas de intimá-lo pessoalmente ou por via postal, conforme consta da Informação Fiscal de fls. 144. Entretanto, não apresentou defesa.

A Análise Técnica nº 145/2008/SPC/GAB/AG, de 03.10.2008 (fls. 157 a 163):

- sugeriu o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo em virtude de sua impossibilidade diante do previsto no artigo 9º do Decreto 4.942/03 (prazo de 15 dias para defesa), o que seria corroborado pelo fato de, apesar de ter transcorrido razoável lapso temporal entre a apresentação das defesas e a elaboração da Análise Técnica, não teria sido apresentada nenhuma complementação à defesa;
- considerou que a vista do processo somente é possível na sede do órgão fiscalizador;



- no que tange à alegação de prescrição, a mesma teria sido interrompida em 03.09.99 pela emissão da Notificação de Fiscalização nº 1.152/99 (fl. 16); em 02.07.01, pela expedição do Ofício nº 1.530/SPC/CGFR (fls. 11/14); em 27.06.03, pela Notificação de Fiscalização nº 227/2003; em 10.09.03, pela Análise Técnica nº 02/SPC/DEFIS/CGFD/CFI (fls. 3.221/3.406 do anexo); em 07.06.04, por Despacho de fls. 3.848/3.853 (anexo);
- entendeu que as ações da MINASFER S/A - MINAÇO foram adquiridas sem análises técnicas que fundamentassem as operações, o que denotaria a não observância dos princípios, regras e boas práticas de governança, inclusive o princípio do homem prudente, o que teria causado prejuízo à Entidade (da ordem de R\$ 6,03 milhões);
- no mérito, confirmou o entendimento de que as aquisições de ações da MINAÇO, ocorridas em 03.11.97, 09.12.97 e 30.03.98, constituem negociações privadas e teriam infringido o artigo 1º e o artigo 8º, IV e V, da Resolução CMN 2.324/96;
- registrou que o autuado Jorge Moreira Cabral assinou os documentos que autorizaram as operações objeto do auto de infração, conforme fls. 1.290/1.306 do procedimento apenso (MPS nº 44000.001613/2003-91), restando configurada a sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas;
- quanto aos membros do Conselho Diretor Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Murillo Antunes, Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro, considerou que os mesmos também eram responsáveis porque a cada reunião mensal homologavam as operações realizadas no mês anterior, o que seria extraído das atas de reunião cujas cópias estariam acostadas às fls. 1.001/1.110 do procedimento apenso (MPS nº 44000.001613/2003-91);
- quanto aos autuados Pedro Henrique Ribeiro Plácido, Virna Maria Miranda da Silva e Alberto Lucas Beraldo, considerou que assumiram os cargos de conselheiros após a realização das operações, devendo, em relação a eles, ser considerado improcedente o Auto de Infração.



Nesses termos, quanto aos autuados Paulo Roberto Ferreira de Medeiros, Murillo Antunes, Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro, a Análise Técnica recomendou a procedência da autuação e a aplicação de multa pecuniária de R\$ 6.500,00, agravada em 50%, aos autuados pelo fato de ter havido prejuízo à entidade, nos termos do que dispõe o item 38, “c”, da IN SPC 15/97. E, quanto aos autuados Pedro Henrique Ribeiro Plácido, Virna Maria Miranda da Silva e Alberto Lucas Beraldo, recomendou a improcedência da autuação.

O Secretário de Previdência Complementar aprovou a referida Análise Técnica em 03.10.2008 (fls. 163), tendo sido expedida, na mesma data, a Decisão Notificação nº 74/08-02 (fls. 164/165).

Em 05.11.2008, apresentou recurso o Sr. Murillo Antunes (fls. 182 a 193), alegando: preliminar de inconstitucionalidade do depósito prévio; a prescrição punitiva em relação aos fatos objeto da condenação com base nos artigos 31 e 32 do Decreto 4.942/03; que o contexto estatutário da época (artigos 22 e 23) deixa caracterizado que competia ao Superintendente da época, Sr. Jorge Moreira Cabral, todos os atos de gestão, inclusive operações financeiras da Entidade, cabendo ao Conselho Diretor verificar posteriormente eventuais desvios dos percentuais de aplicação previamente definidos pelo próprio Conselho; e que todas operações fiscalizadas foram adquiridas na gestão Superintendente Jorge Moreira Cabral.

Em 05.11.2008, apresentaram recurso conjunto da decisão os recorrentes Jorge Haroldo Monteiro e Silvana Carvalho de Araújo (fls. 195 a 246), alegando: preliminar de inconstitucionalidade do depósito prévio; a prescrição punitiva em relação aos fatos objeto da condenação com base nos artigos 31 e 32 do Decreto 4.942/03; a necessidade de observância da primariedade dos recorrentes, o que excluiria a aplicação de pena de multa; a obrigação da observância ao princípio da presunção de inocência; que os recorrentes nunca foram chamados a se manifestar nas fiscalizações ocorridas em 1999 e 2003; que os recorrentes não praticaram os atos a eles atribuídos, mas tão somente os homologaram *a posteriori*; que as decisões do Conselho tratavam de parâmetros e nunca de detalhes das



operações; que nas reuniões do Conselho o responsável pela área de investimentos era chamado e este nunca relatou qualquer irregularidade e que, portanto, se houve aprovação pelo Conselho Deliberativo era porque os relatórios gerenciais indicavam procedimentos corretos e adequados para os casos apresentados; que teria havido manipulação das atas do Conselho, visto que quem as redigia era o próprio Superintendente; que há diferenças entre “autorizar” e “utilizar-se dessa autorização para cometer atos lesivos”; que as reuniões eram bimestrais e não mensais, o que só teria sido modificado posteriormente; que o responsável pelas operações era o Superintendente Jorge Moreira Cabral; que no período em que os recorrentes exerceram cargo no colegiado, a entidade apresentou relevante rentabilidade (superávit técnico acumulado de R\$ 13.723.150,48 e evolução do PL de 14,16% em relação ao exercício anterior); e que deveriam ser observadas as atenuantes relativas à primariedade e à boa-fé e que não caberia a aplicação de agravante.

Em 06.11.2008, o autuado Paulo Roberto Ferreira de Medeiros apresentou recurso (fls. 247/259) argumentando que: incidiu a prescrição quinquenal; o recorrente nunca praticou atos de gestão ou operacionais inerentes aos negócios sociais da entidade; o Conselho Diretor não tinha competência para gerir as movimentações financeiras efetuadas, competindo-lhe apenas definir os percentuais que seriam aplicados nas diversas modalidades de investimentos e homologar os investimentos realizados nos períodos anteriores quando então eram evidenciadas as rentabilidades quanto a valores globais; os atos foram praticados pelo Superintendente; a solidariedade não se presume, resultando apenas de lei ou da vontade das partes; e que, quanto a outras operações realizadas pelo Superintendente e que foram objeto de inquérito na CVM, a Entidade propôs ação judicial indenizatória contra o Superintendente e subordinados.

O autuado Jorge Moreira Cabral não apresentou recurso, mesmo tendo sido notificado da condenação pelo Edital de Notificação nº 04, de 10.10.2008, publicado no Diário Oficial em 14.10.2008 (fls. 175).



A Análise Técnica nº 212/2008/SPC/GAB/AG, de 25.11.2008, que contou com o “de acordo” do então Secretário de Previdência Complementar em 26.11.2008, reiterou os termos da Decisão-Notificação recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly of the author or a representative, located below the text "É o relatório."



2. VOTO

2.1 INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL PRÉVIO

No tocante à preliminar de inconstitucionalidade do depósito recursal prévio para a admissibilidade do recurso administrativo alegada pelos recorrentes Silvana Carvalho de Araújo e Jorge Haroldo Monteiro (fls. 197/203), merece acolhimento a teor do que dispõe o enunciado nº 21 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal e o enunciado nº 373 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula Vinculante nº 21 STF: *“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”*

Súmula nº 373 STJ: *“É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo”*

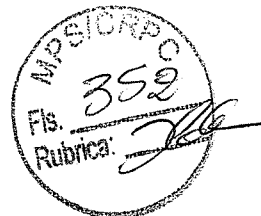
2.2 PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Os recorrentes alegam, em seus recursos, a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme prevê o art. 32 do Decreto 4.942/03.

No entanto, entendo não ter se operado a prescrição intercorrente prevista no art. 32 do Decreto 4.942/2003, visto que esta somente poderia ser avaliada no âmbito do processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração, conforme se depreende do disposto no artigo 66 da Lei Complementar 109/01 combinado com o artigo 2º do Decreto 4.942/03.

Esse também é o entendimento exposto nas conclusões do Parecer 02/2006/SPC/DELEG, de 27.04.2006, nos seguintes termos:

“170. No tocante à prescrição intercorrente (art. 32), pode-se afirmar que seu termo inicial coincide com a lavratura do Auto de Infração, porque nesse dia é que tem início o processo administrativo, o qual não pode permanecer indevidamente sobrestado.”



E, considerando, que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em **14.03.2007** e a Decisão-Notificação, em **03.10.2008**, não verificamos, no caso, a ocorrência da prescrição intercorrente, ora rejeitada.

2.3 PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Ementa: “O processo administrativo sancionador no âmbito da previdência complementar fechada tem início com a lavratura do auto de infração ou da instauração do inquérito administrativo. Inteligência do artigo 66 da LC 109/01 e do artigo art. 2º do Decreto nº 4.942/03. Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida.”

O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, sucedido atualmente por este Colegiado, em reunião ocorrida em 14.12.2009 proferiu decisão no Processo 44000.003491/2007-09 (entidade: Real Grandeza), publicada no D.O.U. em 23.12.2009, que assim foi ementada:

“Auto de Infração lavrado quando decorridos mais de cinco anos dos fatos apontados como irregulares. Prescrição quinquenal reconhecida. Recurso de ofício improvido.”

Tal entendimento também ficou assentado no âmbito desta Câmara de Recursos da Previdência Complementar quanto do julgamento dos processos nºs 44000.003925/2006-81 (**Fundação Assistencial e Previdenciária da Emater – FAPA**) e 44000.000644/2007-58 (**Fundação São Francisco de Seguridade Social**) no dia 15.07.2010.

De fato, o art. 1º da Lei 9873/99, estabelece que:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar



infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

De forma semelhante, o art. 31 do Decreto 4.942/03 estabelece o seguinte:

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”

Por seu turno, o art. 2º do Decreto nº 4.942/03 dispõe:

“Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo”.

Portanto, antes da lavratura do auto de infração não há processo administrativo, que é, conforme o citado art. 2º “o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências”.

Sendo assim, conclui-se que o processo administrativo é “o” único meio legítimo de apuração de responsabilidade previsto na legislação.

Tal entendimento decorre ainda do artigo 66 da Lei Complementar 109/2001, que estabelece o seguinte:

“Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.”

Logo, somente há uma forma de apuração das infrações à legislação regente das entidades fechadas de previdência complementar, qual seja o processo administrativo, nos termos do Decreto 4.942/03 (regulamento a que se refere o artigo 66), que expressamente



prevê o seu início somente com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

Ademais, não se admite apurações de conduta à margem do contraditório e da ampla defesa, que somente podem ser exercidos quando o processo administrativo já estiver instaurado.

Não se pode desprezar também o fato de que somente haverá inércia do Estado passível de averiguação de prescrição se houver infração e esta somente é configurada com a lavratura do correspondente Auto de Infração, o que, nos termos já mencionados, tem o condão de iniciar o processo administrativo.

Dessa forma, se não há como o Estado exercer o seu poder punitivo fora do processo administrativo, também não há como ser interrompida a prescrição por ato senão no âmbito do processo administrativo.

Logo, as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no artigo 33 do Decreto 4.942/03 (notificação do autuado, ato inequívoco de apuração do fato e decisão condenatória recorrível) somente devem ser consideradas para atos praticados após a lavratura do Auto de Infração. Se assim não for, a fiscalização poderia, de tempo em tempo, praticar qualquer ato que implicasse em buscar informações sobre o mesmo fato, de forma que, mesmo uma ou mais décadas depois da prática do ato, este ainda poderia ser objeto de um Auto de Infração.

Essa não foi a intenção do legislador, nos termos do art. 66 da LC 109/2001 e do art. 2º do Decreto 4.942/03, que consagram que as infrações são apuradas mediante processo administrativo.

Assim, o Decreto 4.942/2003, ao tratar do instituto da prescrição, buscou conferir segurança jurídica às situações constituídas em decorrência da prática de ato por dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar. Em outras palavras, haveria insegurança jurídica para os fiscalizados se não houvesse um limite de tempo para a



fiscalização aplicar penalidades administrativas referentes a condutas praticadas no decorrer da gestão da Entidade e de seus Planos de Benefícios.

Diante dos fatos apurados, verifica-se que no processo em questão ocorreu a prescrição quinquenal prevista no art. 1º da Lei 9.873/99 e no art. 31 do Decreto 4.942/03.

O auto de infração é datado de **14.03.2007** e a notificação ocorreu em **22.03.2007** para o Sr. Murillo Antunes (fl. 149); em **23.03.2007**, para o Sr. Jorge Haroldo Monteiro (fl. 151); em **23.03.2007** para a Sra. Silvana Carvalho de Araújo (fl. 153); em **23.03.2007** para a Sra. Virna Maria Miranda da Silva (fl. 152); em **23.03.2007** para o Sr. Pedro Henrique Ribeiro Plácido (fl. 154); em **13.04.2007** para o Sr. Alberto Lucas Beraldo (fl. 155); em **09.05.2007** para o Sr. Paulo Roberto Ferreira de Medeiros (fl. 148); em **01.08.2007** para o Sr. Jorge Moreira Cabral (fl. 146). A teor do art. 33, I do Decreto 4.942/2003 é a notificação e não a lavratura do auto que possui o condão de interromper a prescrição.

Assim sendo, as eventuais infrações cometidas antes de agosto/2002 estão fora do alcance da pretensão punitiva das autoridades de fiscalização da previdência complementar fechada, eis que já ocorreu a referida prescrição.

Da leitura do relatório do auto de infração (fl. 6) verifica-se que a primeira operação inquinada pela Fundação ocorreu em 03.11.97 e a última em 20.03.98. Nesse caso, entendemos que a operação datada de 30.08.2002, por se tratar de uma bonificação, não envolveu qualquer pagamento pela Entidade, motivo pelo não deve ser considerada para efeitos prescricionais. Tanto é assim que a própria Análise Técnica que embasou a Decisão-Notificação, na fl. 159, reconheceu que a última operação ocorreu em 20.03.98.

Portanto, quando da notificação dos autuados, em 2007, acerca da lavratura do auto de infração, já estava prescrita a punibilidade de todos os fatos nele descritos.



Pelo exposto, acolho a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal suscitada pelos recorrentes, extinguindo-se, por consequência, a punibilidade, nos termos do art. 34, II, do Decreto 4.942/03, alcançando esta, por ser matéria de ordem pública, de ofício, os demais autuados que figuraram no auto de infração.

É como voto.

Brasília, 21 de julho de 2010.

Conselheira LYGIA MARIA AVENA

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 3ª Reunião ordinária - 27 julho de 2010

Relator/Conselheiro: LYGIA MARIA AVENA

Processo: 44000.000849/2007-33

Recorrentes: : Secretaria de Previdência Complementar, Silvana Carvalho de Araújo, Jorge Haroldo Monteiro, Paulo Roberto Ferreira de Medeiros e Murillo Antunes,

Interessados: Jorge Moreira Cabral

Recorridos: Pedro Henrique Ribeiro Plácido, Virna Maria Miranda da Silva e Alberto Lucas Beraldo

Entidade: Sociedade de Previdência Complementar da DATAPREV

Auto de Infração nº: 31/07-19

Decisão Notificação nº: 74/08-02

Irregularidade: Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em modalidades não permitidas pelas normas vigentes.

Penalidade: Multa de R\$ 6.500,00 agravada em 50% a Jorge Cabral, Silvana Araújo, Jorge Monteiro, Paulo Medeiros e Murillo Antunes. Improcedente em relação a Pedro Plácido, Virna Silva e Alberto Beraldo.

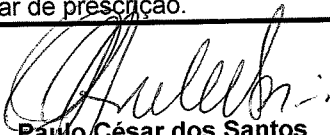
Voto do Relator: Acolhe a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelos recorrentes, extinguindo-se, por consequência, a punibilidade, alcançando esta, por ser de ordem pública, de ofício os demais autuados.

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Ausentes justificadamente.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da relatora.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não acolhe a prescrição quinquenal.
THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não acolhe a prescrição quinquenal.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Não acolhe a prescrição quinquenal.
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	Acompanha o voto da relatora.

Sustentação Oral: Dr. Roberto Moreth

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar -CRPC conhece dos recursos. Tendo em vista o empate na votação, dentre os membros da CRPC presentes, que acolhiam ou não acolhiam a ocorrência da prescrição quinquenal, prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente que foi no sentido de acolher a preliminar de prescrição quinquenal, determinando a remessa dos autos a Previc para apuração de eventual responsabilidade e, se assim não entender, que justifique plenamente o fato para todos os fins legais. Vencido os votos dos Membros Daniel Pulino, Thiago Barros de Siqueira e Alfredo Sulzbacher Wondracek, que votaram no sentido de não acolher a preliminar de prescrição.

Brasília, 17 de setembro de 2010.


Paulo César dos Santos
Presidente- Substituto

Juntado
Em 17/09/10

Assinatura/Matrícula 095533